



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMABB/pv

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. SUBDIVISÃO DAS ATIVIDADES “TÉCNICA” E “PRODUÇÃO” EM SETORES. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM UMA PLURALIDADE DE SETORES, AINDA QUE COMPREENDIDOS EM UMA ÚNICA ATIVIDADE. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, em se tratando de empregado radialista, o acúmulo de funções dentro de um mesmo setor gera o direito ao pagamento de gratificações para cada função desempenhada. Contudo, a controvérsia reside em aferir **em que consiste a definição de “setor”**, para fins de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.615/78, uma vez que a lei especial prevê adicional por acúmulo de funções ao radialista que exerce suas funções dentro de um mesmo setor, ao passo que o exercício de atividades em setores diversos é vedado, ensejando a celebração de contratos de trabalho distintos.

2. O art. 4º da Lei nº 6.615/78 enuncia que a profissão de radialista está dividida em três atividades – Administração, Produção e Técnica. Em seguida, nos parágrafos do mesmo preceito, o legislador enumera o que compreende cada uma dessas atividades, denominando como “setores” as subdivisões listadas para as atividades de produção e de técnica. Evidencia-se, portanto, que a lei



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

denomina “Administração”, “Produção” e “Técnica” como atividades da profissão de radialista, sendo “setor” a terminologia eleita para as respectivas subdivisões das atividades de Produção e Técnica. Essa diferenciação torna-se ainda mais evidente quando se compulsa o Decreto nº 84.134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615/78. O ato infralegal, já com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.329/2018, apresenta quadro em que explicita as atividades, setores e funções exercidas pelo profissional radialista, indicando claramente que os setores correspondem a subdivisões das atividades de Produção e Técnica, e não a elas próprias.

3. Desse modo, uma vez que cada uma das alíneas dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 6.615/78 corresponde a um setor, as funções exercidas dentre de cada um deles autoriza o pagamento do adicional previsto no art. 13 do diploma. Contudo, a teor do art. 14, o exercício de funções em setores distintos – ou seja, em mais de uma alínea dos parágrafos do art. 4º é vedado, impondo-se a celebração de contratos de trabalho diversos.

4. Aplicando o direito à espécie (Súmula nº 456/STF), tem-se que a Corte Regional delineou o quadro fático de que o reclamante exercia funções correspondentes aos setores “tratamento e registros sonoros” e “tratamento e registros visuais” da atividade “Técnica” (art. 4º, § 3º, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 6.615/78). O exercício, pelo radialista, de funções dentro de setores diversos, ainda que compreendidos na mesma atividade (*in casu*, Técnica), é vedado, conduzindo à celebração de contratos de



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

trabalho distintos, tal como decidido pelo Tribunal de origem.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385**, em que é Embargante **JOSE ANTONIO DE MORAES** e é Embargado **TV ÔMEGA LTDA..**

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no que interessa, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tópico "*acúmulo de funções em um mesmo setor - radialista - adicional*", por violação do art. 14 da Lei nº 6.615/1978, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada no particular ao pagamento do adicional de 40% sobre o salário do reclamante.

O reclamante interpõe embargos a esta Subseção, admitidos pela Presidência do órgão fracionário.

Impugnação pela reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade e à representação processual, passo ao exame do recurso de embargos, regido pela Lei nº 13.015/2014.

RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. SUBDIVISÃO DAS ATIVIDADES "TÉCNICA" E "PRODUÇÃO" EM SETORES. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM UMA PLURALIDADE DE SETORES, AINDA QUE COMPREENDIDOS EM UMA ÚNICA ATIVIDADE. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

A Oitava Turma, na fração de interesse, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada e deu-lhe provimento para limitar a condenação por acúmulo de funções ao adicional, mediante os seguintes fundamentos:

A reclamada argumenta que o órgão Regional equivocadamente enquadrou o reclamante nas alíneas b (tratamento e registros sonoros) e c (tratamento e registros visuais) do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615/1978. Sustenta que o reclamante exercia as funções inerentes à transmissão de sons e imagens (art. 4º, § 3º, alínea e, da Lei nº 6.615/1978), motivo por que não incidiria a norma prevista no art. 14 da Lei nº 6.615/1978, que veda, por força de um único contrato de trabalho, o exercício em diferentes setores da profissão de radialista. Dessa forma, apenas seria devido ao reclamante o adicional de 40% previsto no art. 13, I, da citada legislação de regência, pois as funções foram acumuladas no âmbito do mesmo setor.

Do acórdão da origem extraiu-se o que se transcreve quanto a este tópico:

3-) DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Busca o reclamante a reforma da sentença no que se refere ao acúmulo de função de auxiliar de iluminação e operador de áudio, devendo a reclamada ser compelida a efetuar dois registros distintos nos termos da Lei 6615/78.

De acordo com o art. 14 da referida Lei 6615/78: - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Analisando o art. 4º, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal temos que - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e cópiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

Portanto, de fato, o tratamento de registros sonoros, bem como, o tratamento dos registros visuais, são considerados setores distintos, sendo proibido nos termos do artigo em epígrafe, um único contrato de trabalho para realização dos dois misteres. Resta verificar se no presente caso, há prova do acúmulo de funções nos termos alegados pelo reclamante.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

A testemunha ouvida pelo reclamante, que exercia função de repórter, assim afirmou (fls.260 verso): "(..) que o reclamante auxiliava 'o depoente, inclusive como operador de áudio e assistente de câmera (..)".

Por sua vez, a testemunha ouvida pela reclamada relatou que "o reclamante saia com 01 cinegrafista e 01 repórter", nada esclarecendo sobre quem executava as funções de operador de áudio.

Por outro lado, ao ser indagado acerca das funções por ele desempenhadas, relatou o obreiro que "foi promovido para o cargo de auxiliar de iluminação" (fls.260), nada mencionado quanto à execução de serviços na área de áudio, uma vez que não questionado a respeito.

Com efeito, a prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e, dentro deste contexto, ficou comprovado que ele também desempenhava as funções de operador de áudio.

Por certo que alguém tinha como ônus executar as funções de operador de áudio quando do registro das reportagens e, assim sendo, considerando que a testemunha do reclamante (que era repórter), relatou que ele a auxiliava inclusive como operador de áudio, entendo que o obreiro cumpriu satisfatoriamente com seu encargo probatório.

Se não bastasse, ao contestar a pretensão do reclamante, aduziu a reclamada que para o exercício das funções de operador de áudio demandava tempo e deveria ser exercida internamente, "sendo impossível uma pessoa exercer todas as funções ao mesmo tempo" (fis.96 e 97), atraindo para si o ônus de provar os fatos impeditivos do direito do reclamante, sem, contudo, apresentar prova de suas alegações.

Dessa forma, repita-se, diante da prova oral produzida pelo reclamante, dou provimento ao recurso para reconhecer o exercício do cargo de operador de áudio e, considerando os termos expressos no art. 14 da Lei 6615/78, determinar que a reclamada proceda ao registro do reclamante em sua CTPS para o período de 01.08.2008 a 01.08.2010 (período em que a testemunha do autor laborou junto a reclamada), em 10 dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00.

E, aplicando o princípio da causa madura e da continuidade das relações de trabalho, acolho a pretensão do reclamante quanto ao pagamento de salários, férias + 1/3 (vencidas e proporcionais), 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, referentes



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

ao período de 01.08.2008 a 01.08.2010 (período em que a testemunha do autor laborou junto a reclamada).

Reformo.

Neste ponto, os embargos declaratórios foram rejeitados pela instância original.

Na decisão que inadmitiu o acesso a esta instância extraordinária, o Regional sustenta que não houve violação literal à lei, mas apenas interpretação diversa da querida pela reclamada. Também afirma que não houve indicação de dissenso jurisprudencial.

Sem embargo, entendo que razão assiste à reclamada.

Isso porque o art. 14 da Lei nº 6.615/1978 apenas exige diferentes contratos de trabalho quando as funções exercidas pertencem a setores distintos.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que Administração, Produção e Técnica, previstas no caput do art. 4º da lei de regência, são os setores, estando as funções ou atividades de cada setor discriminadas nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, veja-se:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM SETORES DIFERENTES. ANOTAÇÃO DE OUTRO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da legislação que regula a profissão de radialista (artigos 4º, 13 e 14 da Lei nº 6.615/78), o exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor de atividade (Administração, Produção ou Técnica), dá direito ao adicional por acúmulo de função, enquanto que o exercício de funções para setores diferentes implica o reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor em que o empregado presta serviços. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 625-60.2013.5.02.0434, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 14/09/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIVERSOS. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. LEI Nº 6.615/1978. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Na forma prevista nos arts. 13, § caput, e 14 da Lei nº 6.615/75, o acúmulo de funções em diferentes setores das atividades profissionais do radialista gera o reconhecimento de mais de um contrato de trabalho, ao passo que o exercício de mais de uma função dentro de um único setor somente enseja o adicional respectivo. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

provas, identificou o exercício de funções inseridas em setores diversos das atividades de técnica (art. 4º, § 2º, alíneas b e c, da Lei nº 6.615/75) e reconheceu um segundo contrato de trabalho do reclamante. Assim, não se cogita de violação direta e literal dos dispositivos de lei federal indicados pela agravante, porquanto a fixação, pela Corte Regional, da premissa do acúmulo de funções em setores diversos possui contornos fáticos insuscetíveis de alteração mediante recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento". (Ag-AIRR - 711-35.2013.5.09.0014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 09/03/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. LOCUTOR E OPERADOR DE ÁUDIO. SETORES DIVERSOS. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. LEI Nº 6.615/1978. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que o reclamante acumulou as funções de locutor e operador de áudio. Não obstante, concluiu ser devido apenas o adicional de 10% sobre o piso salarial da categoria de radialista. 2. Todavia, esta Corte Superior, interpretando os arts. 4º e 14 Lei nº 6.615/1978, norma legal que regulamenta a profissão de radialista, firmou o entendimento no sentido de que a cumulação de funções, em diferentes setores de atividade da profissão de radialista (Administração, Produção e Técnica), garante ao empregado o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho, com o pagamento da remuneração e vantagens respectivas. Recurso de revista conhecido e provido". (ARR - 1247-67.2012.5.06.0401, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16/10/2017)

Considerando que **as atividades exercidas pelo reclamante pertencem a um mesmo setor (Técnica), nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 6.615/1978, apenas lhe seria devido o adicional** de que cuida o art. 13, inciso I, da Lei 6.615/1978.

Logo, ao reconhecer novo vínculo empregatício entre as partes, com a consequente anotação na CTPS do reclamante na função de operador de áudio e pagamento dos respectivos salário e consectários legais, o Tribunal Regional aplicou mal o art. 14 da Lei 6.615/1978.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante trataram de tema diverso.

Nos presentes embargos, o reclamante alega que *"a divisão de Administração, Produção e Técnica, não se trata de setores, mas sim atividades inerentes à*



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

categoria dos radialistas, sendo certo que cada uma destas atividades, são divididas em setores, conforme expressamente consignado nos parágrafos do artigo 4º da Lei 6.615/1978". Aduz que "as funções auxiliar de iluminador e de operador de áudio, além de motorista, exercidas pelo recorrente concomitantemente, são todas pertencentes de setores distintos, visto que, enquanto o auxiliar de iluminador, pertence ao setor de "TRATAMENTO E REGISTROS VISUAIS", a função de operador de áudio, pertence ao setor de "TRATAMENTO E REGISTROS SONOROS", sendo que em todos os setores supra citados, não está previsto a função de motorista, função reconhecida em registro pela recorrida e também exercida pelo recorrente". Indica arestos da 5ª Turma e da 6ª Turma à divergência.

A Turma firmou entendimento de que a prestação de serviços do radialista dentro de um mesmo setor, assim entendido cada uma das divisões previstas no §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 6.615/78 (Administração, Produção e Técnica), não enseja a celebração de mais de um contato de trabalho, mas tão somente o adicional por acúmulo de função.

O paradigma reproduzido às fls. 781-782, proveniente da 5ª Turma do TST, formalmente válido, adota entendimento diverso na interpretação do mesmo preceito de lei, firmando tese de que a profissão de radialista engloba as atividades de "Administração", "Produção" e "Técnica" (artigo 4º, caput, da Lei 6.615/78), estando os setores de cada atividade descritos nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

Configurada divergência jurisprudência, na forma do art. 894, II, da CLT, **CONHEÇO** dos embargos.

2. MÉRITO

A jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, em se tratando de empregado radialista, o acúmulo de funções dentro de um mesmo setor gera o direito ao pagamento de gratificações para cada função desempenhada.

Contudo, a controvérsia reside em aferir em que consiste a definição de "setor", para fins de aplicação do adicional por acúmulo de funções, previsto no art. 13 da Lei nº 6.615/78, assim como a vedação à prestação de serviços em mais de um "setor" dentro de um mesmo contrato de trabalho, a que alude o art. 14 do mesmo diploma. Observe-se a previsão legal:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

Art 13 - Na hipótese de exercício de **funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º**, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art 14 - **Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.**

Portanto, a lei especial estipula que, se o radialista exerce suas atividades dentro de um mesmo setor, tem direito ao adicional por acúmulo de funções, ao passo que o exercício de atividades em setores diversos é vedado, ensejando a celebração de um contrato de trabalho distinto para cada setor.

Imperiosa, portanto, a definição do que consiste um “setor” para esse fim.

O art. 4º da Lei nº 6.615/78 enuncia que a profissão de radialista está dividida em três atividades – Administração, Produção e Técnica. Confira-se o texto legal:

Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

Em seguida, nos parágrafos do mesmo preceito, o legislador enumera o que compreende cada uma dessas atividades, denominando como “setores” as subdivisões listadas para as atividades de produção e de técnica. Observe-se:

Art. 4º.

(...)

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - **As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

Evidencia-se, portanto, que a lei denomina "Administração", "Produção" e "Técnica" como atividades da profissão de radialista, sendo "setor" a terminologia eleita para as respectivas subdivisões das atividades de Produção e Técnica.

De forma exemplificativa, "*autoria*", "*direção*" e "*dublagem*" correspondem a setores da atividade "Produção". De semelhante modo, "*tratamento e registros sonoros*", "*montagem e arquivamento*" e "*manutenção técnica*" configuram alguns dos setores da atividade "Técnica".

Essa diferenciação torna-se ainda mais evidente quando se compulsa o Decreto nº 84.134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615/78. O ato infralegal, já com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.329/2018, apresenta quadro em que explicita as atividades, setores e funções exercidas pelo profissional radialista, indicando claramente que os setores correspondem a subdivisões das atividades de Produção e Técnica, e não a elas próprias.

Logo, conclui-se que cada uma das alíneas dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 6.615/78 corresponde a um setor, de modo que funções exercidas dentre de cada um deles autoriza o pagamento do adicional previsto no art. 13 do diploma. Contudo, a teor do art. 14, o exercício de funções em setores distintos – ou seja, em mais de uma alínea dos parágrafos do art. 4º é vedado, impondo-se a celebração de contratos de trabalho diversos.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

Aplicando o direito à espécie (Súmula nº 456/STF), tem-se que a Corte Regional delineou o quadro fático de que o reclamante exercia funções correspondentes aos setores “tratamento e registros sonoros” e “tratamento e registros visuais” da atividade “Técnica” (art. 4º, § 3º, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 6.615/78).

O exercício, pelo radialista, de funções dentro de setores diversos, ainda que compreendidos na mesma atividade (*in casu*, Técnica), é vedado, conduzindo à celebração de contratos de trabalho distintos, tal como decidido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos para, reconhecendo que o exercício de funções em setores distintos dentro da atividade “Técnica” importa na celebração de contratos de trabalho diversos, restabelecer o acórdão regional, no aspecto em que reconheceu o exercício da função de operador de áudio e determinara o registro do respectivo contrato na CTPS do reclamante, bem como consecutórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo que o exercício de funções em setores distintos dentro da atividade “Técnica” importa na celebração de contratos de trabalho diversos, reformar o acórdão embargado e restabelecer o acórdão regional, no aspecto em que reconheceu o exercício da função de operador de áudio e determinara o registro do respectivo contrato na CTPS do reclamante, bem como consecutórios. Custas inalteradas.

Brasília, 1 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator